

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sr. TIRIRICA)

Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores especialmente destinados à condução de artistas e materiais circenses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores especialmente destinados à condução de artistas e materiais circenses do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores especialmente destinados à condução de artistas e materiais circenses, desde que credenciados pelo poder concedente.

§ 1º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são considerados veículos automotores especialmente destinados à condução de artistas e materiais circenses os caminhões e os veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias, classificados no código NCM 87.04, bem como os motor homes, classificados no código NCM 87.03; os reboques e semirreboques, classificados no código NCM 87.16, todos da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, de

fabricação nacional, quando adquiridos por representante legal de empresa circense em funcionamento regular no país e devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 3º. A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º. Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei concede isenção de pagamento de pedágio em via federal aos veículos automotores especialmente destinados ao transporte de artistas e materiais circenses. Sua apresentação se deve ao fato de que a cobrança de pedágio de veículos de transporte dos circos itinerantes, em rodovias federais, agrava em demasia o custo do deslocamento dos que exercem tal atividade artística.

Deve-se notar que o ônus do pedágio é maior justamente para os circos pequenos e médios, que têm temporadas menores nas cidades e precisam realizar viagens, frequentemente, de um município a outro.

Para as cidades do interior do País, em especial, o circo representa uma das poucas oportunidades de entretenimento cultural, posto

que os equipamentos de cultura – salas de cinema, dança, teatro etc. - costumam se concentrar nas capitais dos estados. Mesmo cumprindo essa finalidade social de inegável importância, a atividade circense não recebe o necessário incentivo do poder público e do legislador, no Brasil. Prova disso é que os circos itinerantes, que já foram muito numerosos, hoje, não chegam a duzentos.

Nesse contexto, não é medida desprezível conceder aos circos o benefício de ter livre passagem nos pedágios, evitando que sintam as consequências de obrigatoriedade pecuniária que atinge o coração mesmo o modo de vida circense: o nomadismo.

Vale apontar, ademais, que é muito improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Não obstante, o projeto de lei toma o cuidado de vincular a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas.

Sabe-se, enfim, que há um grande número de propostas, já analisadas e em tramitação, que visam a conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários. O fato de elas não prosperarem, até agora, parece revelar um grande temor que ronda a Casa: a possibilidade de se criar precedente, abrindo caminho para uma profusão de benefícios.

Embora seja compreensível tal preocupação, não parece provável que o projeto abra caminho para uma cascata de gratuidades. Está-se diante de um Legislativo bastante maduro politicamente para resistir a reivindicações que desvirtuem a principal característica dos programas de concessão: recuperar, manter e aperfeiçoar a rodovia mediante pagamento pelo maior número possível de usuários diretos.

Esses os motivos que me fazem pedir o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado TIRIRICA